

3) DETERMINO:

3.1) que a designada, na condição de interina, respeite, integralmente, a Instrução Normativa nº 13/2010 – TJPE e o Provimento nº 149/2023 – CNJ no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo, ainda, à alimentação dos livros referentes às receitas e despesas da serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço;

3.2) que a designada, na condição de interina, cumpra, no mínimo, 2 (dois) dias de expediente semanais na sede da Serventia Notarial do município de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7), sob pena de ser substituída da interinidade, por quebra de confiança.

3.3) que o núcleo gestor do **Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE)** promova as alterações necessárias na plataforma, de modo a permitir que a interina possa exercer suas obrigações sem solução de continuidade do serviço;

3.4) que a designada assuma **IMEDIATAMENTE** a interinidade, com comunicação à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Sistema Hermes Malote Digital (arts. 191 a 192-B, do Provimento nº 11/2023 – CGJ);

3.5) à **secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial** que proceda à atualização do Sistema de Informações de Cartórios do Extrajudicial (SIEXTRA), bem como da plataforma Justiça Aberta, alterando os dados quanto à indicação do responsável interino da Serventia Notarial do município de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7).

;

Expeça-se a respectiva Portaria.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, dando-se ciência aos interessados acerca do inteiro teor de ambos.

;

Esta decisão tem força de notificação e sua cópia servirá como ofício.

;

Recife, data e assinatura eletrônicas;

;

;

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

;

PORTARIA Nº 120/2024 – CGJ-PE

;

EMENTA: Substituí o Sr. Gustavo Luz Gil da interinidade relativa à Serventia Notarial de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7), designando, em seu lugar, a Sra. Alda Lúcia Soares Paes de Souza, titular da 1ª Serventia Notarial do município de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 15.939-2).

;

;

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso das suas atribuições, e

;

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco (art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 66 a 71, do Provimento nº 149/2023 – CNJ (Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial), bem como no art. 196, do Provimento nº 11/2023 – CGJ (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco);

;

CONSIDERANDO, por fim, a situação fática evidenciada no SEI nº 00028581-56.2024.8.17.8017,

;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o Sr. Gustavo Luz Gil da interinidade referente à Serventia Notarial de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7), designando, em seu lugar a Sra. Alda Lúcia Soares Paes de Souza, titular da 1ª Serventia Notarial do município de Jaboatão dos Guararapes (CNS nº 15.939-2), até o provimento do cartório vago via concurso público ou ulterior deliberação da Corregedoria Geral de Justiça.

;

Art. 2º Determinar que a delegatária mencionada no artigo anterior, na condição de interina, respeite, integralmente, a Instrução Normativa nº 13/2010 – TJPE e o Provimento nº 149/2023 – CNJ no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo, ainda, à alimentação dos livros referentes às receitas e despesas da serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço.¿

¿

Art. 3º Determinar que a delegatária mencionada no Art. 1º, cumpra, no mínimo, 2 (dois) dias de expediente semanais na sede da Serventia Notarial do município de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7), sob pena de ser substituída da interinidade, por quebra de confiança.

Art. 4º Determinar que o núcleo gestor do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE) promova as alterações necessárias na plataforma, de modo a permitir que a interina possa exercer suas obrigações sem solução de continuidade do serviço.¿

¿

Art. 5º Determinar que a designada assuma imediatamente a interinidade, com comunicação à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através do Sistema Hermes Malote Digital (arts. 191 a 192-B, do Provimento nº 11/2023 – CGJ).¿

¿

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.¿¿

¿

Recife, data e assinaturas eletrônicas¿

¿

Des. Francisco Bandeira de Mello¿¿
Corregedor-Geral da Justiça¿¿

SEI nº 00039526-32.2021.8.17.8017

RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: Jacques Berman e Márcio Berman

RECLAMADO: 7º Tabelionato de Notas do Recife- PE (CNS nº 07.771-9)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pelos Srs. **Jacques Berman e Márcio Berman** a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em face do **7º Tabelionato de Notas do Recife (CNS 07.771-9)**, solicitando apuração dos fatos narrados na impugnação da ata notarial.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. De Id. de nº 1568382), o referido **7º Tabelionato de Notas do Recife (CNS 07.771-9)**, informou, conforme (Doc. de Id. de nº 1662914), que:

1 – Como é cediço, a ata notarial é o instrumento público no qual são reduzidos a termo fatos jurídicos verificados e constatados pelo tabelião, mediante requerimento de pessoa interessada e de acordo com as declarações por ela prestadas.

2 – A ata notarial não constitui direitos de per si nem cria uma situação jurídica, mas reflete a autenticidade dada pelo tabelião aos elementos de fato que lhes são apresentados, após a necessária averiguação, que passam a gozar de presunção relativa de veracidade.

3 – Sabe –se bem que a lavratura da ata notarial não confere direito ao reconhecimento da usucapião extrajudicial de per si, mas serve para instruir o requerimento posteriormente endereçado ao oficial registrador competente, que deverá analisar a regularidade do pedido em cotejo com outros elementos.

4 – No caso em questão, é possível constatar que as situações de fato declaradas pelo requerente e entabuladas na ata notarial objeto da celeuma correspondem aos elementos comprobatórios efetivamente levados ao conhecimento deste serviço notarial, inclusive documentalmente.

5 – Em que pese a insatisfação do reclamante com a ata notarial, nenhuma das declarações que constam no item “CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE POSSE” foi – no procedimento de lavratura do ato – desmentida pelos documentos oportunamente colacionados pelo requerente. Ao contrário.

6 – O requerente declarou, sob as penas da Lei, que o exercício da posse mansa, pacífica, pública e inconteste sobre o imóvel usucapiendo teve início por força de um contrato de locação e que, após o óbito da proprietária, o contrato havia sido encerrado ante a inexistência de herdeiros.

7 – Com relação ao efetivo domínio do imóvel, foi apresentada ao tabelionato certidão atualizada emitida pelo 2º RGI onde consta que a falecida ECIA KHAISERVERIN foi a única adquirente da casa residencial de nº 2261, localizada na Avenida Norte, no bairro da Encruzilhada, propriedade transmitida pelo Espólio de Dora Khauserverin. E, pelo que consta, o imóvel permanece do mesmo modo nos assentos registrais.

8 – Além disso, foram também exigidas e apresentadas certidões de inexistência de arrolamento, inventário judicial ou extrajudicial relativas a ECIA KHAISERVERIN, em Pernambuco e em outros estados da Federação, tal maneira que este tabelião ou seus colaboradores não poderiam ter conhecimento sobre a ocultação de herdeiros da *de cujus*, se isso realmente ocorreu.

9 – Do mesmo modo, não se poderia exigir o conhecimento acerca de um contrato particular de locação (no caso, ajustado diretamente com os reclamantes). Observe-se que certidão emitida pelo 6º RGI (circunscrição a qual passou a pertencer o imóvel) informa que não constam assentamentos, averbações, direitos reais ou quaisquer outros ônus incidentes sobre a matrícula do imóvel em questão – tampouco o registro do pacto locatício.